

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se à Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º. São assegurados aos trabalhadores a estabilidade no emprego e a vedação de contrato, sob qualquer modalidade, que implique redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo dois meses antes e dezesseis meses após a decretação de calamidade pública em decorrência do covid -19 (coronavírus).

Parágrafo único. Os empregadores só poderão ter acesso e usufruir de benefícios econômicos, financeiros, creditícios, administrativos e tributários previstos em programas ou ações da Administração Pública direta ou indireta se cumprirem as duas condicionalidades previstas no caput deste artigo.

Art. 3º. Revogam-se os arts. 501 ao 504, referente ao CAPÍTULO VIII - DA FORÇA MAIOR, do TÍTULO IV - DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO, do Decreto-Lei

nº 5.452, de 1º de maio de 1934 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego dos trabalhadores brasileiros, sem redução salarial, para enfrentamento da pandemia do covid-19 (coronavírus). E mais, estabelecer que qualquer benefício econômico, tributário, administrativo, creditício e financeiro ofertado às empresas pela Administração pública direta ou indireta está condicionado ao cumprimento da contraprestação social e econômica, sob a forma de concessão de estabilidade de emprego e vedação de redução salarial nesse período da pandemia do covid-19.

A realidade mostra o falacioso argumento de que no âmbito da organização empresarial o capital ganha mais dinheiro porque assume o risco do empreendimento. No caso, os artigos em que se propõe a revogação expressa que risco da atividade econômica está sendo dividida com o trabalhador, inclusive este assumindo a maior parte dos custos. Logo, a legislação que se busca revogar determina, injusta e equivocadamente para a tese da livre iniciativa, que o trabalhador assume o risco do capital sem ter capital em caso de força maior. Por sua vez, a proteção salarial contra reduções se assenta em base constitucional, consubstanciada no art. 7º, inciso VI, que estabelece como exceção apenas o acordo ou a convenção coletiva de trabalho.

Assim, em linhas gerais, propomos a não redução salarial e estabilidade no emprego por um período de 18 meses, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, 30 de março de 2020